



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2012.0000359291

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0264870-90.2011.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA, são agravados ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA e JUNQUEIRÓPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo e decretaram a nulidade da deliberação da Assembleia-Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial das agravadas, determinando-se o cumprimento, na íntegra, deste julgado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ENIO ZULIANI E TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

Pereira Calças  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0264870-90.2011.8.26.0000

Comarca : Junqueirópolis - Vara Única  
Ação nº : 311.01.2011.001074-2  
Agravante : Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina  
Agravadas : Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda.;  
Alta Paulista Agrocomercial Ltda.; e  
Junqueirópolis Agrocomercial Ltda. (todas em  
recuperação judicial)

VOTO Nº 23.879

Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que, em face da aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores pelo quórum legal, concede a recuperação. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios gerais de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "pars conditio creditorum", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula. Proibição de ajuizamento de ações e execuções

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0264870-90.2011.8.26.0000

contra as recuperandas e seus garantidores e a extinção de tais ações viola a Constituição Federal. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da República e das leis de ordem pública são nulas. Agravo provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à Assembleia-Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência.

*"A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial"* (Resp. 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0264870-90.2011.8.26.0000

1. Trata-se de agravo manejado por **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA** na recuperação judicial de **ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, **ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA.** e **JUNQUEIRÓPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA.** Insurge-se a agravante contra a decisão do Juízo de Junqueirópolis que homologou a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia-Geral de Credores, ignorando as ilegalidades e abusividades nele contidas.

Aponta as seguintes ilegalidades: a) tratamento desigual de credores entre as diversas classes e de uma mesma classe, beneficiando os titulares de créditos abaixo de R\$ 100.000,00 e prejudicando excessivamente os detentores de créditos superiores a tal valor, manobra perpetrada com o escopo de assegurar o quórum exigido para a aprovação do plano, com claro maltrato ao princípio da isonomia; b) previsão de pagamento acima de R\$ 100.000,00, sem juros moratórios, sem correção monetária, com deságio de 70% (setenta por cento) e sem cronograma pré-estabelecido, o que configura verdadeiro perdão; c) liberação de garantias pessoais, tais como avais, fianças, obrigados de regresso, ao contrário das regras dos artigos 49, § 1º e 59, da LFR, que determinam a manutenção de tais garantias de crédito, que não são afetadas pelo plano recuperatório concedido às empresas garantidas; d) a impossibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0264870-90.2011.8.26.0000

ajuizamento ou continuidade de ações ou execuções contra o Grupo Alta Paulista, e/ou seus garantidores, em afronta ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal e parágrafo 4º do art. 6º, da LFR. Ainda, sustenta a impossibilidade de realização de Assembleia-Geral de Credores sem o julgamento das impugnações e objeções formuladas pelos credores.

A final, diz que as recuperandas: (i) não apresentaram os meios pelos quais pretendem se soerguer; (ii) não demonstraram a existência de viabilidade econômica; e/ou (iii) não comprovaram a existência e propriedade dos bens que indicaram como próprios, o que prejudica a aprovação de qualquer plano recuperatório.

A agravante pediu o deferimento do efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso para: a) declarar a nulidade da decisão que homologou o plano de recuperação e, conseqüentemente, a Assembleia-Geral de Credores que deliberou sobre o plano de recuperação; b) alternativamente, declarar a nulidade das cláusulas ilegais e abusivas do plano.

Pela decisão de fls. 1.157/1.160, concedi o efeito suspensivo.

Embargos de declaração da agravada às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0264870-90.2011.8.26.0000

fls. 1.172/1.175, julgados às fls. 1.246/1.251.

Contram minuta às fls. 1.177/1.208, na qual as recuperandas sustentam, em síntese, o caráter contratual da recuperação judicial, enfatizando que o plano é negociado na Assembleia-Geral de Credores sob o princípio da disponibilidade e a natureza privada dos direitos transacionados. Aduzem a incidência dos princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva, a teor dos artigos 422, 840, 841 do Código Civil, pelo que era mesmo de rigor a homologação da decisão assemblear que aprovou o plano, nos exatos termos dos artigos 56, § 3º e 58, da Lei nº 11.101/2005. Destacam que o não julgamento das objeções não impede a realização da AGC e que não há vedação ao tratamento diferenciado entre credores, nem à criação de subclasses de credores, na senda de precedentes da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notadamente porque a diferenciação entre os credores objetivou viabilizar a recuperação das empresas. No que diz respeito ao excesso de deságio, fixado em 70% (setenta por cento), ausência de juros e viabilidade econômica do plano, salientam que o Poder Judiciário não tem competência para examinar a questão, já que não há afronta à lei, moral e boa-fé objetiva, na esteira dos artigos 45, 56, 58 e 59, § 2º, da LFR e de diversos precedentes desta Câmara especializada paulista, que reforçam a tese da soberania da Assembleia-Geral de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0264870-90.2011.8.26.0000

Credores. No que concerne à liberação das garantias reais e fidejussórias, tal cláusula só tem eficácia para os credores que votaram favoravelmente ao plano, consoante expressa ressalva constante da ata e na estrita observância do art. 50, § 1º da LFR. Por fim, ressaltam que o plano foi aprovado por maioria avassaladora (trabalhistas: 99,80%; garantia real: 84,37% e 66,84%; quirografários: 98% e 82,50%). Pedem seja negado provimento ao recurso.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da pena brilhante da Dra. MARIA CRISTINA PERA JOÃO MOREIRA VIEGAS, alvitra pela nulidade da deliberação assemblear, nos termos do plano apresentado, com a determinação de apresentação de plano substitutivo, em prazo razoável, com observância das regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005 (fls. 1.253/1.268).

O Administrador Judicial opina pelo provimento parcial do recurso, expurgando-se as cláusulas ilegais que ele aponta às fls. 1.271/1.289.

Relatados.

2. Tem razão o agravante.

Posicionei-me sobre a matéria no julgamento do agravo de instrumento nº 0288896-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0264870-90.2011.8.26.0000

55.2011.8.26.0000, que se refere à mesma lide deste agravo, que parcialmente transcrevo:

"(...)

A primeira irregularidade apontada pelo recorrente constitui-se pela inclusão no ativo fixo das devedoras de bens que não lhe pertencem, uma vez que são de propriedade do Banco- agravante, já que objeto de contratos de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária.

Os documentos de fls. 4.908/5.006 comprovam a propriedade do agravante em relação aos tratores, colheitadeiras, cultivadores, carretas, sulcadores, roçadeiras e demais implementos agrícolas, com as respectivas marcas de fabricação, números de séries e demais especificações e identificações.

O laudo de avaliação do imobilizado de Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda., (fls. 991/1.071, 5º e 6º volumes), de forma expressa, arrola como de propriedade da recuperanda, entre outros bens, aqueles comprovadamente integrantes do domínio do Banco- agravante, que após a depreciação foram avaliados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0264870-90.2011.8.26.0000

pelo Engenheiro Marcelo Henrique de Paula Alves – CREA nº 068.504669.0 -, em R\$ 4.608.575,99 (quatro milhões, seiscentos e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), de um total apontado de R\$ 23.585.527,00 (vinte e três milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais), conforme fls. 1.027/1.028 e 1.051.

Ao contrário do que alegam as agravadas, não se trata de simples equívoco, mas sim de informação falsa que macula a consistência do laudo exigido pelo art. 53, inciso III, da LFR e induz o Juiz, o Representante do Ministério Público, o Administrador Judicial, a Assembleia-Geral de Credores e os credores em geral, a erro patente. Considerando ser pacífico na doutrina e jurisprudência a natureza contratual da recuperação judicial, constata-se que as devedoras violaram frontalmente o art. 422 do Código Civil, "in verbis": *"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé"*. O Enunciado 25 do CEJ preconiza: *"O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós contratual"*. Em suma: ao falsear a verdade, vulnerou-se o princípio da boa-fé objetiva, que informa o Código Civil brasileiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0264870-90.2011.8.26.0000

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em aresto relatado pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, proclama: *"A boa-fé objetiva, verdadeira regra de conduta, estabelecida no art. 422 do CC/02, reveste-se da função criadora de **deveres laterais** ou **acessórios**, como o de **informar** e o de **cooperar**, para que a relação não seja fonte de prejuízo ou decepção para uma das partes, e, por conseguinte, integra o contrato naquilo em que for omissa, em decorrência de um imperativo de eticidade, no sentido de evitar o uso de subterfúgios ou intenções diversas daquelas expressas no instrumento formalizado"* (3ª Turma, REsp nº 830.526, j. 3.9.09, DJ 29.10.09; destaquei).

Ademais, em tese, tipificou-se o crime de indução a erro, previsto no art. 171, da Lei nº 11.101/2005: *"Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial"*, com previsão de pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (grifei).

(...)

Ataca ainda o recorrente a cláusula 4.1.6, assim redigida: **"NOVAÇÃO DE DÍVIDA DO PASSIVO E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS. Este PRJ opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos. A**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0264870-90.2011.8.26.0000

homologação judicial do PRJ acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação de todas as garantias reais (bens móveis, imóveis e anticrese) e fidejussórias (pessoais), inclusive avais e fianças, que tenham sido prestadas pelos sócios, administradores e ou sociedades coligadas ou afiliadas, aos credores, para satisfazer quaisquer obrigações assumidas pelo GRUPO ALTA PAULISTA até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Sobre os valores dos créditos não incidirão quaisquer acréscimos moratórios, seja a título de correção monetária, juros ou qualquer outro encargo, independentemente de sua natureza, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ. Homologado o PRJ ora proposto, os credores titulares de garantia real aprovam expressamente a supressão de suas garantias reais, liberando assim os penhores, hipotecas e anticreses concedidas (sic) pelo GRUPO ALTA PAULISTA para assegurar o cumprimento das obrigações a ele sujeitas (art. 50, § 1º)".

A cláusula 5 estipula: "PLANO DE PAGAMENTO: (...) Visando compatibilizar o valor da dívida com a capacidade de geração de caixa, será necessário deságio de 70% (setenta por cento) sobre os créditos devidamente inscritos no quadro geral de credores com garantia real (classe II) e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0264870-90.2011.8.26.0000

quirografários (classe III) superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com exceção dos credores que aderirem a forma de pagamento alternativa (cláusula 4.1.7)". 5.1. "PROJEÇÕES DO FLUXO DE CAIXA: (...) Tendo em vista, a atual dificuldade econômico-financeira do GRUPO ALTA PAULISTA, estima-se carência para iniciar os pagamentos aos credores, uma vez que, necessitará de recursos financeiros e tempo para efetuar as manutenções agrícolas e industriais necessárias, pois somente após toda a reestruturação o GRUPO ALTA PAULISTA poderá destinar parte do seu fluxo de caixa para a amortização da dívida (RAD) (...) Os bens que poderão ser disponibilizados como garantias são, dentre outros, os liberados em razão da homologação do presente PRJ, conforme cláusula 4.1.6, e os equipamentos constantes do laudo de avaliação patrimonial apresentado junto a este PRJ, sendo que os recursos obtidos poderão ser aplicados no complemento do fluxo de caixa e ou destinados a investimentos necessários a (sic) manutenção, ao desenvolvimento e a ampliação das atividades do GRUPO ALTA PAULISTA" (fls. 945/947; grifei).

A proposta de pagamento dos credores trabalhistas prevê a quitação de todos os encargos devidos aos trabalhadores em até 12 (doze)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0264870-90.2011.8.26.0000

parcelas mensais, após o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, sem incidência de qualquer encargo financeiro (fl. 948).

Relativamente aos credores com garantia real e credores quirografários, é proposta uma escala móvel de pagamentos da seguinte forma: I) até R\$ 5.000,00: 2 parcelas mensais e consecutivas vencendo a primeira no último dia útil do mês de outubro de 2011 e a segunda parcela no último dia útil de novembro de 2011; II) de R\$ 5.000,01 até R\$ 20.000,00: 8 parcelas mensais compreendendo o período de safra do ano de 2012, que deverá ocorrer entre os meses de abril a novembro do respectivo ano, no último dia útil de cada mês; III) de R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00: 24 parcelas mensais compreendendo o período de safra dos anos de 2012, 2013 e 2014, entre abril e novembro dos respectivos anos, no último dia útil de cada mês; IV) de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00: 40 parcelas mensais, compreendendo o período de safra dos anos de 2012 a 2016, entre abril e novembro dos respectivos anos, no último dia útil de cada mês; V) acima de R\$ 100.000,00: aplicar-se-á o deságio de 70% sobre o valor nominal do crédito de cada um e o saldo remanescente de 30%, será pago mensalmente com base no percentual devido por cada credor, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0264870-90.2011.8.26.0000

recursos do RAD, tendo previsão inicial de pagamento para o mês de abril de 2013 (fls. 948/950).

Prevê ainda o plano que os "Credores financiadores", que aderirem ao plano proposto pelo GRUPO ALTA PAULISTA, inclusive os que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §§ 3º e 4º) "que concederem novas linhas de créditos, liberações de novos recursos, fornecimento continuado de serviços, materiais e matéria prima e renovação de contratos de parcerias e arrendamentos, em condições competitivas, desde que, aceitas pela administração do GRUPO ALTA PAULISTA, terão tratamento diferenciado e serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa do GRUPO ALTA PAULISTA e as condições de mercado, nos termos a serem ajustados contratualmente" (fl. 950).

Por fim, consta da cláusula 6 que: "caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, não será decretada a falência do GRUPO ALTA PAULISTA, sem que haja convocação prévia de nova AGC, que deverá ser requerida ao juízo no prazo de 30 dias a contar do evento de descumprimento, para deliberar quanto à solução a ser adotada, observado o procedimento para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0264870-90.2011.8.26.0000

alteração do PRJ previsto nesta cláusula, se aplicável. Este PRJ será considerado como descumprido na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas de pagamento previstas não ser sanado (sic) no prazo de 30 dias a contar da notificação do GRUPO ALTA PAULISTA pelo respectivo credor" (fl. 952).

Da simples leitura do plano parcialmente transcrito, constata-se que ele alberga graves violações aos clássicos princípios gerais do direito, a diversos princípios constitucionais e às regras de ordem pública, não apresentando condições constitucionais, principiológicas e legais para ser homologado pelo Poder Judiciário. É importante ressaltar que nenhum plano de recuperação judicial pode ser aprovado quando houver claros indícios de que a proposta de pagamento, feita de forma escalonada, de maneira que os titulares de menores valores recebam antecipadamente aos credores da mesma classe, mas titulares de maiores valores, com evidências de que a proposta criará conflito de interesses entre os credores (menores contra maiores), de modo a se influenciar no quórum de aprovação. Em tal situação, a devedora deverá demonstrar que o princípio da igualdade dos credores de cada classe é religiosamente observado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0264870-90.2011.8.26.0000

("pars conditio creditorum"), o qual é de aplicação obrigatória em processo judicial que discipline a insolvência de qualquer espécie de devedor. Em suma, a quebra da isonomia não pode ter por escopo agradar os menores credores para que estes, assim motivados e atraídos pela benesse concedida, aprovem o plano que desfavorece os titulares de maiores créditos.

O singelo exame da proposta de pagamento dos credores em escalas de valores, ou seja, até R\$ 5.000,00; de R\$ 5.000,01 a R\$ 20.000,00; de R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00; de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00 e acima de R\$ 100.000,00 para cada um, com pagamento em 2 (duas), 8 (oito), 24 (vinte e quatro) e 40 (quarenta) parcelas, com datas diferenciadas, e a aplicação do deságio de 70% apenas aos credores acima de R\$ 100.000,00 a contar da carência fixada, evidencia a manipulação fraudulenta da Assembleia-Geral de Credores, com o claro escopo de obter quórum favorável à aprovação do plano proposto. Basta verificar que o total dos titulares de créditos quirografários é de 840 (oitocentos e quarenta) e deles, apenas 59 são credores de valores acima de R\$ 100.000,00 (fls. 968/983), que são os únicos a sofrer o deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0264870-90.2011.8.26.0000

nominal de seus créditos, ou seja, receberão apenas 30%, sem juros e correção monetária e com o primeiro pagamento, sem valor fixo, previsto para abril de 2013.

Na análise da situação delineada nesta recuperação judicial, cumpre ressaltar que se incide em grave equívoco quando afirmado, de forma singela e como se fosse um valor absoluto, a soberania da Assembleia-Geral de Credores, pois, como ensinaram Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens. Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*, fortaleceu a concepção de soberania da lei, harmonizando a ideia de justiça e equidade. O filósofo da UNICAMP, ROBERTO ROMANO, no magistral ensaio "Acima ou abaixo da Lei", menciona o escólio de Leonardo Bruni, pensador e político do Renascimento, ao definir equidade (*epikeia*). Diz o mestre renascentista: *"Epikeia é a parte da justiça que os jurisconsultos nomeiam 'ex bono et equo' (do que é bom e equânime). A lei é escrita de certo modo e deve, no entanto, ser interpretada segundo os critérios do bem e da equidade"* (De Interpretatione Recta). Prossegue o professor ROMANO: *"Mas, de outro lado, toda lei deve ser interpretada segundo a justiça. Nem descompromisso nem fetiche legal. A prudência indica o caminho: 'Quem dá a cada um o que lhe pertence porque conhece a verdadeira e necessária razão das leis age em constante acordo consigo mesmo e por seu próprio decreto, não por decreto alheio: ele merece,*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0264870-90.2011.8.26.0000

*pois, ser reconhecido como justo'." (Baruch Spinoza, Tratado Teológico-Político), 'in', O Estado de São Paulo, 25/12/2001, p. A2).*

Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República – seus princípios e regras – e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares – tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado.

JORGE LOBO, Professor de Direito Comercial da UERJ, professa o seguinte ensinamento: *"É curial que, ao exercer os poderes de caráter jurisdicional, instrumental ou administrativo, o juiz não é um órgão passivo, mero homologador das decisões da assembleia geral ou do comitê de credores ou do administrador judicial, pois, ao ordenar o processamento da ação, proferir despachos, decisões e sentenças, superintender a administração da empresa em crise, enfim, presidir o processo de recuperação, deve fazê-lo com tirocínio, competência e plena liberdade, formando sua convicção, seu 'livre convencimento', de acordo*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0264870-90.2011.8.26.0000

*com as provas dos autos, ciente de que seus atos estão sujeitos a recurso de agravo (cf, p. ex., art. 59, § 2º).(…) Sob o império da LRE, são ainda maiores e mais amplos os poderes, funções e atribuições do juiz na condução do processo de soerguimento da empresa, sem chegar, entretanto, como ocorre no direito francês, a ser uma autêntica 'magistratura econômica', em virtude do fundamento ético, do objeto, dos fins imediatos e mediatos e dos princípios da LRE, do evidente interesse público na preservação da atividade econômica organizada e do fato incontestado, ressaltado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, de que 'o Estado Democrático de direito não se contenta mais com uma nação passiva. O Judiciário não mais é visto como mero Poder equidistante, mas como efetivo participante dos destinos da Nação e responsável pelo bem comum'" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenadores: Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos H. Abrão, Ed. Saraiva, 3ª Edição, São Paulo, 2009, p. 175/176).*

O pensamento do Desembargador MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, que alia o exercício do magistério e o da magistratura, merece ser reproduzido: *"A assembleia-geral, que no caso sob exame apenas será convocada se houver objeção, tem poderes para aprovar, alterar ou rejeitar o plano de recuperação. O Juiz não está vinculado a tais decisões, mantendo evidentemente o exercício do poder jurisdicional; de qualquer forma, tratando-se de decisão tomada pela assembleia-geral de credores, deverá ser seguida pelo juiz, que, caso decida de forma contrária, deverá fundamentar suficientemente sua decisão"* (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, Ed. RT, 3ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0264870-90.2011.8.26.0000

Edição, São Paulo, 2005, p. 167; grifei).

FABIO ULHOA COELHO, mestre da PUCSP, com autoridade sustenta: *"Pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela Assembleia dos Credores, quando alcançado o quórum qualificado da lei. Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entendo que, sendo o instrumento aprovado um blá-blá-blá incontestes, o juiz pode deixar de homologá-lo e incumbir o administrador judicial, por exemplo, de procurar construir com o devedor e os credores mais interessados um plano alternativo"* (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 6ª Edição, São Paulo, 2009, p. 162; grifei).

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, negou provimento a Recurso Especial nº 1.314.209-SP, interposto contra acórdão da Câmara Reservada à Falência e Recuperação da Corte Paulista, o qual deu provimento à apelação que atacava cláusula constante de plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia-Geral de Credores, *"verbis"*:

*"Recurso Especial. Recuperação judicial. Aprovação de plano pela assembleia de credores. Ingerência Judicial. Impossibilidade. Controle de legalidade das disposições do plano. Possibilidade. Recurso*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0264870-90.2011.8.26.0000

*improvido.*

1. *A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.*

2. *Recurso especial conhecido e não provido."*

(Relatora: Ministra **NANCY ANDRIGHI**. A votação foi unânime, com a participação dos **Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva**, julgamento em 22/5/2012).

Do corpo do v. acórdão constou assertiva que serve de norte para a análise do tema posto neste agravo:

*"A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano. Do mesmo modo que é vedado a dois particulares incluírem, em um contrato, uma cláusula que deixe ao arbítrio de uma delas privar de efeitos o negócio jurídico, o mesmo poder não pode ser conferido à devedora em recuperação judicial. A lei é o limite tanto em uma, como em outra hipótese".*

Em razão de tal entendimento, o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0264870-90.2011.8.26.0000

econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas, a curto prazo dos menores credores, e por longos anos e em valores ínfimos dos maiores credores, considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, impondo a estes sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência e que sua proposta não implica prejuízos aos credores que, em razão disso, possam incidir em crise econômico-financeira. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada. Por isso, a previsão de que todos os pagamentos dos credores trabalhistas, com garantia real e hipotecários, serão feitos "sem juros e correção monetária", afronta o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0264870-90.2011.8.26.0000

Basta recordar que uma das primeiras súmulas editadas pelo então recém instalado Superior Tribunal de Justiça, o verbete nº 8, ao tempo da abolida concordata, já preconizava: "*Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva*". Ora, a previsão de que os credores, de todas as classes, receberão as parcelas propostas, a prazo (mais curtos para os titulares de menores créditos e mais longos para os titulares de maiores créditos), sem juros e sem atualização monetária, já demonstra o abuso da proposta formulada pelas devedoras.

Tal cláusula viola a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda corroído pela inflação. A incidência dos índices integrais de atualização monetária dos créditos submetidos a processos de insolvência é tema que já foi harmonizado pela jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao tempo da vigência da antiga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0264870-90.2011.8.26.0000

concordata, sendo editada uma das primeiras Súmulas daquela Corte, o verbete de nº 8, que determina a aplicação da correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva.

Causa espécie ainda a ausência de previsão de juros, pois, os credores das recuperandas, ao concederem longo prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão que afasta os juros.

Tal afirmativa se ajusta às ideias expostas no trabalho intitulado "Mercado e Responsabilidade", da pena brilhante do filósofo DENIS LERRER ROSENFELD, professor na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que, ao cuidar do capitalismo, afirma:

*"O seu princípio, do ponto de vista moral, é a responsabilidade, cada um arcando com as consequências de suas ações, não cabendo transferência de responsabilidades. Maus negócios não são assegurados pelo Estado, mas de inteira responsabilidade dos que tomaram tais decisões, não cabendo ao contribuinte pagar por isso. As forças pró-mercado teriam, então, como contraparte a responsabilidade moral. (...) A dimensão ética do capitalismo está na liberdade, na responsabilidade, na meritocracia, na recompensa do trabalho e do*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0264870-90.2011.8.26.0000

*esforço, o que significa dizer que cada um deve arcar com as consequências de suas ações. Ou seja, não cabe a alguns ficar com os lucros e socializar os prejuízos..." ('in' "O Estado de São Paulo", 2/11/2011, A2).*

Outras ilegalidades mais gritantes são detectadas no plano do GRUPO ALTA PAULISTA.

De forma acintosa, estabelece que poderá alienar os bens móveis objeto de arrendamento mercantil e alienação fiduciária e a supressão de todas as garantias reais sobre bens móveis e imóveis. Qualquer bem do ativo fixo, móvel ou imóvel, pode ser alienado, independentemente de autorização da Assembleia-Geral de Credores, do Administrador Judicial e do Juiz.

Referida cláusula malferre o art. 66 da Lei nº 11.101/2005: *"Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial"*. Evidentemente que a autorização abstrata para alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar, oferecer em garantia, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, inclusive os de propriedade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0264870-90.2011.8.26.0000

terceiros, sem autorização do juiz, do Comitê, da Assembleia de Credores, do administrador judicial, e, sem ouvir o Ministério Público, que atua como fiscal da lei, caracteriza grave afronta à norma de ordem pública, sendo evidente sua nulidade, que, inclusive, deve ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário.

(...)

Não param aí os abusos e as flagrantes ilegalidades e nulidades.

Contrariando a jurisprudência pacífica da Câmara Reservada à Falência e Recuperação e das demais Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, o plano prevê que **"os credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções, contra o GRUPO ALTA PAULISTA e seus garantidores, relativas ao PRJ enquanto estiver sendo cumprido. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra o GRUPO ALTA PAULISTA e seus garantidores relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão extintas"** (fl. 951; grifei).

O plano de recuperação judicial, ao proibir o ajuizamento de ações ou execuções contra as empresas recuperandas e contra seus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0264870-90.2011.8.26.0000

garantidores (avalistas e fiadores, etc), viola a garantia constitucional do art. 5º, inciso XXV, que estabelece: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". Vai mais além o plano ao estabelecer a extinção de todas as ações e execuções judiciais movidas contra as empresas recuperandas e seus garantidores. É trivial que o parágrafo 4º do art. 6º, da LFR, prevê apenas a suspensão, pelo período que, em hipótese nenhuma, excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, das execuções movidas contra a empresa devedora que teve deferido o processamento de sua recuperação judicial. A Lei determina ademais que, escoado o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções independentemente de pronunciamento judicial. Ora, se o plano prevê a "extinção" das ações e execuções, como haverá o restabelecimento do direito de tais credores, após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias, haja vista que suas ações e execuções foram sumariamente extintas pelo plano? Anota-se que a extinção das execuções preconizada pelo plano atinge as ações movidas contra as recuperandas e seus garantidores. Flagrante a inconstitucionalidade e nulidade da cláusula."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0264870-90.2011.8.26.0000

Por tais motivos, expostos no agravo de instrumento nº 0288896-55.2011.8.26.0000 e aqui parcialmente transcritos, o agravo será provido para o fim de se decretar a nulidade da deliberação da Assembleia-Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação das agravadas, determinando-se a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de novo plano que obedeça a Constituição Federal, os princípios gerais do direito e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005, o qual deverá ser submetido à votação da Assembleia-Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo e decreto a nulidade da deliberação da Assembleia-Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial das agravadas, determinando-se o cumprimento, na íntegra, deste julgado. Encaminhe-se cópia deste acórdão, imediatamente após o julgamento deste recurso, a fim de que o digno Magistrado "a quo", providencie o regular processamento da recuperação judicial, já que, há muito, foram esgotados todos os prazos legais.

**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**

**RELATOR**